
Acórdão:	25.324/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003991727-24	
Pedido de Retificação:	40.140159303-38	
Recorrente:	Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda.	
	IE: 001945915.01-44	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Mauro Henrique Alves Pereira	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.166/25/3ª. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- retenção/recolhimento a menor do imposto devido a título de substituição tributária correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS-ST-DIFAL), bem como consignação a menor de sua base de cálculo, no período entre dezembro de 2019 e março de 2021, nas remessas interestaduais de mercadorias para uso/consumo ou ativo permanente, destinadas a contribuintes do imposto.

Exigências do ICMS-ST-DIFAL, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor do ICMS, em operações interestaduais, com mercadorias destinadas a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados no estado de Minas Gerais, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual, bem como consignação a menor de sua base de cálculo, no período de 01/11/19 a 31/12/21.

Exigências do ICMS-DIFAL, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 25/02/25, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 25.166/25/3ª:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DAS SIGNATÁRIAS, AS CONSELHEIRAS MELLISSA FREITAS RIBEIRO (REVISORA) E CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES.

Nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, a Autuada/Recorrente apresenta, tempestivamente, o Pedido de Retificação – PR, alegando omissões na decisão questionada.

O Presidente do Conselho de Contribuintes exara despacho, onde conclui encontrar-se caracterizada omissão nos fundamentos da decisão, dando ensejo à admissibilidade do Pedido de Retificação – PR, nos termos do § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Assim, determina o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme despacho do Presidente juntado aos autos, que admitiu o presente Pedido de Retificação – PR para que fossem complementados os fundamentos do acórdão em relação à denúncia espontânea realizada pela Requerente e em relação à alegada natureza confiscatória da multa de revalidação.

No que se refere à denúncia espontânea, cumpre registrar, *a priori*, que, no Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração, a Autoridade Fiscal informa que o lançamento decorre das diferenças verificadas no recolhimento normal do tributo e no recolhimento decorrente da denúncia espontânea realizada pelo Sujeito Passivo em relação aos fatos geradores objeto do lançamento:

(...)

“Assim, constatou-se, segundo o explicitado, e mediante o confronto (subtração) da soma do DIFAL informado em nota fiscal e do apresentado em Autodenúncia, com aquele corretamente calculado pelo Fisco, o recolhimento a menor, aos cofres públicos, de R\$ 192.756,57 a título de ICMS.”

(...)

Por sua vez, a Requerente sustenta que no cálculo da exigência do tributo foi indevidamente acrescida a multa moratória sob o ultrapassado argumento de que a denúncia espontânea exclui apenas a multa punitiva e não a moratória em razão do seu caráter indenizatório

Para tanto, cita o art. 138 do CTN que dispõe que *“a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”*

Contudo, observa-se que o Órgão Julgador deve obediência estrita às normas que regem o contencioso administrativo, como não poderia ser diferente, a teor da previsão constante da Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (Grifou-se)

(...)

Nesse sentido, a citada lei assim estabelece:

Lei nº 6.763/75

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração. (Grifou-se)

Diante do exposto, observa-se que encontram-se corretas as exigências constantes deste lançamento em que foram deduzidos os valores recolhidos em sede de denúncia espontânea, nos termos da legislação de regência.

No que se refere à natureza confiscatória da multa de revalidação, cabe mencionar que a referida multa, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falta de recolhimento tempestivo do ICMS na promoção de vendas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Ante o descumprimento dessa obrigação tributária, correta a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco citado pela Recorrente em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do já citado art. 182 da mencionada lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Acrescente-se o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886/MG

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO

(NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...)

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Sobre o tema vale, ainda, conferir o seguinte julgado do TJMG:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PTA. INOCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE LÂMPADAS. INSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO 18/98. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE CRISE DE ENERGIA. **MULTA DE REVALIDAÇÃO. 100%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.** I - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SE ESTE REVELA A VIOLAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA. - PRELIMINAR REJEITADA. II - INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA SE O IMPUGNANTE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, É REGULARMENTE NOTIFICADO SOBRE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. - PRELIMINAR REJEITADA. (...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.002479-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ORIENTRADE BRASIL COM PRODUTOS ELETRONICOS GERAL LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BOTELHO. GRIFOU-SE.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar os fundamentos do acórdão anterior em relação às omissões apontadas. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bruno de Almeida Nunes Murta (Revisor) e Shirley Alexandra Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D/P